

Aviso nº 1358 - GP/TCU

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho (acompanhada da respectiva instrução que o fundamenta), exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, em 18/12/2025, nos autos do processo TC 013.075/2025-0.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, referente ao Ofício nº 063/2025/CFFC-P, de 18/6/2025, por meio do qual essa Comissão encaminhou a este Tribunal o Requerimento nº 201/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, requerendo “informações sobre a implementação, operação e fiscalização da antecipação de benefícios por meio do cartão Meu INSS Vale+”.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF



TC 013.075/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério da Previdência Social (MPS)

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento 201/2025, solicitando que o TCU possa esclarecer fatos, apurar eventuais desvios e recomendar medidas corretivas, inclusive a suspensão cautelar do programa, caso se confirmem as irregularidades denunciadas.

Processos Apensos: 008.422/2025-7

Proposta: Cautelar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de informações, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputado Bacelar, por meio do Ofício 063/2025/CFFC-P (peça 2), de 18/6/2025, que enviou o Requerimento 201/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que requer “informações sobre a implementação, operação e fiscalização da antecipação de benefícios por meio do cartão Meu INSS Vale+, diante de indícios de irregularidades na cobrança de taxas e na celebração de Acordos de Cooperação Técnica com instituições financeiras” (peça 3).

HISTÓRICO

2. O deputado aponta suspeitas de irregularidades na execução do programa de antecipação de benefícios previdenciários por meio do programa Meu INSS Vale+, criado pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, o qual também operacionalizou o programa.

3. O requerimento menciona que, ao contrário da ampla divulgação pelo governo de que as antecipações seriam feitas sem cobrança de taxas e juros, algumas instituições financeiras estariam cobrando taxas de adiantamento na ordem de 5%. Acrescenta que o modelo baseado em Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) é o mesmo utilizado nas mensalidades associativas, sem o devido controle, fiscalização e transparência, foco de escândalos recentes envolvendo descontos indevidos

4. Considera ainda mais grave o aumento do valor de R\$ 150,00 para R\$ 450,00 sem alarde, sem estudos técnicos divulgados e sem avaliação pública dos riscos fiscais, financeiros e sociais.

5. O requerente apresentou demanda ao Tribunal a fim de que se esclarecesse os fatos, apurasse eventuais desvios e recomendasse medidas corretivas, inclusive a suspensão cautelar do programa. Com base nas informações disponibilizadas, foi solicitado ao TCU que prestasse as seguintes informações:

- Quais critérios foram adotados pelo INSS e pelo Ministério da Previdência Social para a seleção das financeiras autorizadas a operar o cartão Meu INSS Vale+;
- Se os ACTs firmados preveem mecanismos de controle, fiscalização e sanção em caso de descumprimento das condições pactuadas, notadamente quanto à não cobrança de juros e taxas;
- Se houve, por parte do INSS, fiscalização efetiva da cobrança de tarifas praticadas pelas instituições operadoras do cartão;
- Se os beneficiários foram previamente informados, de forma clara e adequada, sobre os termos da antecipação e os riscos associados;
- Se há indícios de dano ao erário ou de prejuízo direto aos segurados, especialmente os de baixa renda, em razão da cobrança indevida de taxas;
- Se o programa atendeu aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal.
- Requeiro, ainda, que o TCU avalie a legalidade e a regularidade da ampliação do valor da antecipação de R\$ 150 para R\$ 450, anunciada em fevereiro de 2025, sem ampla divulgação, e sem a apresentação de impacto financeiro ou estudo de viabilidade que respalde a medida.

6. O Presidente, Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho (peça 5), com base no art. 5º, I, da Resolução-TCU 215/2008, encaminhou o processo para a Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das providências pertinentes, com a devida urgência que o caso requer.

7. No exame de admissibilidade, esta unidade técnica propôs conhecer a presente solicitação e realizar inspeção com o seguinte escopo (peça 23, p. 5):

- a) avaliar a legalidade do programa “Meu INSS Vale+”;
- b) avaliar se houve a cobrança de juros e/ou tarifas em desconformidade com as normas do programa;
- c) avaliar, em caso de ocorrência de irregularidades, qual foi a atuação do MPS e do INSS;
- d) avaliar se houve prejuízo aos segurados e se há potencial dano ao erário;
- e) avaliar se houve transparência na condução do programa;

8. Em seu voto, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues deixou consignada a gravidade dos indícios de irregularidades apontados na presente solicitação do Congresso Nacional, que teriam sido perpetradas de maneira vergonhosa contra idosos e pessoas de baixa renda, e anuiu com as propostas da AudBenefícios (peça 27).

9. Os Ministros, por meio do Acórdão 2163/2025-Plenário (peça 26) conheceram a solicitação do Congresso Nacional e autorizaram a realização de inspeção, para que no prazo de 90 dias, a AudBenefícios apresente respostas para os quesitos formulados pela comissão solicitante, bem como outros elementos necessários à identificação e responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido eventuais irregularidades na condução do Programa “Meu INSS Vale+”.

10. A inspeção foi iniciada em 18/9/2025 e a entrega do relatório pela equipe de fiscalização está prevista para ocorrer até 30/1/2026 (peças 31 e 122).

EXAME TÉCNICO

11. O Programa “Meu INSS Vale+” foi instituído pela Instrução Normativa PRES/INSS 175, publicada no Diário Oficial da União em 29/11/2024, que alterou a Instrução Normativa



138/2022 para incluir a amortização de antecipação salarial como modalidade de consignação em folha de pagamento.

12. Conforme IN 175, a antecipação salarial só poderia ser solicitada por meio de cartão físico do segurado e os descontos não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 150,00, sendo lançados na folha de pagamento de benefícios imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.

13. A antecipação salarial seria realizada por instituição financeira com no mínimo 12 meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tivesse celebrado convênio e/ou acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim.

14. A Portaria DIRBEN/INSS 1.242, de 9/12/2024, detalhou a operacionalização do programa e, entre outras definições, condicionou a consignação do desconto em folha ao envio dos contratos de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria, ao INSS e Dataprev.

15. A Instrução Normativa PRES/INSS 179, de 17 de janeiro de 2025, facultou a solicitação da antecipação por outros meios disponíveis, desde que contratada por meio de biometria.

16. Por fim, foi publicada a Instrução Normativa PRES/INSS 182, de 26/2/2025, que elevou o valor de antecipação salarial para até R\$ 450,00.

17. Conforme divulgação oficial do governo do programa “Meu INSS Vale+” os beneficiários poderiam antecipar o valor do pagamento e pagar com desconto em folha sem juros ou taxas no mês seguinte (peça 10).

18. Durante a realização da inspeção, em resposta ao Ofício 72/2025 – AudBenefícios (peça 39), o INSS encaminhou manifestação (peça 51) informando que firmou três ACTs referentes ao programa, com as seguintes instituições: PicPay Instituição de Pagamento S.A. (ACT 15/2025, peça 53), Banco Agibank S.A. (ACT 106/2025, peça 54) e Sudacred Sociedade de Crédito Direto S.A. (ACT 103/2025, peça 55). Além disso, foi firmado um termo aditivo ao ACT 15/2025, incluindo o PicPay Bank S.A. (peça 52, encaminhado somente a minuta). Ressalta-se que os números dos ACTs relacionados ao Agibank e à Sudacred foram informados na resposta de forma divergente em relação aos documentos anexados.

19. O INSS ainda comunicou que, no período correspondente à competência de março de 2025, foram realizadas consignações no montante de R\$ 111.091.594,68, abrangendo um total de 270.780 benefícios. Adicionalmente, na competência de abril de 2025, o valor consignado foi de R\$ 108.280.284,30, referente a 245.715 benefícios. Dessa forma, o total consignado no período soma R\$ 219.371.878,98, distribuído entre 516.495 benefícios.

20. Conforme resposta do INSS (peça 104), foi repassado ao PicPay os valores correspondentes à competência de março de 2025.

21. Em resposta ao Ofício 88/2025 – AudBenefícios (peça 96), a Dataprev encaminhou cópia do primeiro aditivo ao Contrato 18/2023.380.C, celebrado com o PicPay Bank – Banco Múltiplo S.A., que passou a integrar o PicPay Instituição de Pagamentos S.A., na exclusiva condição de contratante do serviço de averbação e gestão da execução dos contratos de empréstimos com antecipação salarial “Meu INSS Vale+”, **assinado em 12/3/25** (peça 99, p. 47-49).

22. Foram expedidos ofícios às instituições mencionadas com o objetivo de confirmar as informações fornecidas pelo INSS, bem como tratar de outras questões correlatas. Em resposta, tanto o Agibank quanto a Sudacred confirmaram que não realizaram operações na modalidade de antecipação, apesar de terem formalizado Acordos de Cooperação Técnica (ACTs).

23. O PicPay Instituição de Pagamento S.A. e PicPay Bank Banco Múltiplo S.A. respondeu ao Ofício 46760/2025-TCU/Seprac (peça 73), informando principalmente o seguinte (peça 126):

1. 100% das operações relativas ao Programa Meu INSS Vale+ foram realizadas pelo PicPay Instituição de Pagamento S.A., CNPJ 22.895.431/0001-10;
 2. Realizou operações de **dezembro de 2024 a maio** de 2025, totalizando 1.727.437 transações, envolvendo 341.100 beneficiários, com um volume financeiro antecipado de R\$ 252.530.405,00.
 3. Foi repassado ao PicPay pelo INSS a importância de R\$ 110.508.905,00, restando pendente ainda de repasse o valor de R\$ 142.021.500,00.
 4. Disponibilizou duas modalidades de antecipação aos beneficiários. Uma na modalidade “Cartão PicPay Antecipa” (100% gratuita). **Outra na “Conta PicPay” com cobrança de um valor fixo, informado previamente ao beneficiário no momento da contratação.**
 5. **Receita bruta com a taxa de desconto nas antecipações na modalidade “Conta PicPay” no montante de R\$ 12.096.573,00.**
 6. **Não confirmou o envio dos contratos assinados de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria, ao INSS e Dataprev.**
24. Ainda na fase de execução da inspeção, foi realizada uma reunião com a Dataprev, na qual se constatou que os contratos firmados pelo PicPay com os beneficiários de antecipação salarial, que deveriam obrigatoriamente ter sido assinados com biometria e enviados ao INSS e à Dataprev, em conformidade com a alínea “c” do art. 2º da Portaria 1.242 Dirben/INSS, não foram encaminhados. Apesar disso, o INSS procedeu com a consignação dos valores supostamente antecipados e realizou o repasse, pelo menos, dos valores correspondentes à competência de março/2025, sem fiscalizar a veracidade das informações prestadas pelo PicPay no sistema e-Consignado.
25. Por conseguinte, até o momento, foram constatados os seguintes achados na inspeção:
- a) Incompatibilidade jurídica do Programa Meu INSS Vale+ com a legislação das consignações. A modalidade de antecipação salarial não tem amparo na Lei 10.820/2003, arts. 1º e 6º, e na Lei 8.213/1991, art. 115, inciso VI. Conforme determinação desses artigos, podem ser descontados do benefício o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil.
 - b) Celebração de Acordo de Cooperação Técnica com instituição juridicamente inapta para operar empréstimos consignados. A empresa PicPay Instituição de Pagamento S.A. não tem competência legal para operacionalizar consignações das modalidades autorizadas em Lei por não ser instituição financeira.
 - c) Falta de controles mínimos para averbação dos contratos de antecipações e, conseqüente, repasse dos valores consignados. Por exemplo, o INSS repassou ao PicPay descontos referentes a antecipações realizadas antes da assinatura do ACT e sem a disponibilização dos contratos de antecipação no sistema e-Consignado.
 - d) Pagamentos de tarifas indevidas pelos beneficiários das antecipações. Conforme anunciado no programa (vídeo oficial do governo sobre o programa disponível em <https://youtu.be/jeL9bKz9DEg>), era permitida a antecipação de um valor mensal dos aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílios permanentes, para prover recursos na compra de remédio, comida, gás, transporte, descontado no mês seguinte diretamente da folha de pagamento sem cobrança de juros ou taxas.

26. Ressalta-se que a inspeção se encontra ainda aguardando evidências relevantes e em fase inicial de elaboração do relatório, o que demandará a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido de 90 dias. Cabe registrar que o INSS e a Dataprev responderam com atraso às requisições formuladas pela equipe de inspeção e ainda não atenderam integralmente aos pedidos de informações. Adicionalmente, está em andamento uma pesquisa direcionada a grupo escolhido aleatoriamente de 230 beneficiários, com o intuito de apurar as condições em que foram realizadas as antecipações junto ao PicPay.

Da Necessidade de Medida Cautelar

27. Consoante o art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

28. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

29. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados.

30. O *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", está evidenciado no presente caso pelos indícios de irregularidades na atuação do INSS e da Dataprev em relação à consignação de valores supostamente antecipados pela empresa PicPay Instituição de Pagamento. Durante a inspeção realizada, constatou-se que houve cobrança de taxas dos beneficiários, repasses de valores consignados ao PicPay mesmo sem este ter enviado os contratos de antecipação firmados com os beneficiários, exigidos pela alínea "c" do art. 3º da Portaria 1.242/2024 da Dirben/INSS, repasses referentes a antecipações realizadas antes da assinatura do ACT, e operacionalização do programa por uma instituição que não possui competência legal para realizar operações de antecipações com amortização consignada. Tais condutas contrariam os requisitos normativos e podem configurar grave irregularidade administrativa, além de potencial violação aos princípios da legalidade e da transparência na gestão pública.

31. É importante registrar que o próprio INSS suspendeu o programa por meio do Despacho Decisório PRES/INSS 66, de 7/5/2025, em razão de indícios de irregularidade. Posteriormente, por meio da IN PRES/INSS 191, de 22/8/2025, o programa foi definitivamente extinto. Contudo, ainda há valores pendentes de repasse ao PicPay.

32. O *periculum in mora*, ou "perigo na demora", está igualmente presente, uma vez que a continuidade dos repasses ao PicPay pode acarretar prejuízos irreparáveis ao beneficiário e ao erário público. A ausência de contratos que fundamentem as consignações realizadas pelo INSS compromete a segurança jurídica das operações e aumenta o risco de danos financeiros. Ademais, a demora na adoção de medidas preventivas pode dificultar a recuperação de valores eventualmente repassados de forma indevida, caso as irregularidades sejam confirmadas ao final da apuração. Assim, a suspensão imediata dos repasses é essencial para evitar a perpetuação de possíveis prejuízos e garantir a eficácia da decisão de mérito do TCU.

CONCLUSÃO

33. Conforme documentos acostados aos autos, constatou-se que houve a cobrança de taxas dos beneficiários, contrariando os normativos aplicáveis e a propaganda oficial do governo, que havia informado que não haveria cobranças relacionadas ao programa "Meu INSS Vale+".

34. Além do mais, verificou-se que ocorreram repasses de valores consignados ao PicPay, mesmo sem este ter enviado os contratos de antecipação firmados com os beneficiários, o que constitui uma exigência obrigatória. A ausência desses contratos impossibilita a fiscalização



da veracidade das informações, como os valores contratados, os períodos envolvidos e a autorização do beneficiário, comprometendo a transparência e a regularidade das operações.

35. Constatou-se, ainda, que o programa foi operacionalizado por uma instituição que não possui competência legal para realizar operações de antecipações com amortização consignada e que começou a operacionalizar antes da formalização de ACT com o INSS e contrato com a Dataprev, configurando irregularidades nos procedimentos adotados.

36. Diante do exposto, estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando a adoção de medida cautelar para determinar ao INSS que se abstenha de realizar qualquer repasse de valores relacionados ao programa “Meu INSS Vale+” à empresa PicPay Instituição de Pagamento, até a conclusão da apuração dos fatos e o julgamento do mérito.

37. Por fim, tendo em vista que, segundo o art. 15, inciso II e § 1º da Resolução-TCU 215/2008, o prazo para atendimento integral à presente SCN expirará em meados de dezembro/2025, solicita-se, com fundamento no § 2º do mesmo artigo e nas justificativas apresentadas no parágrafo 26, que o prazo para atendimento a esta SCN seja prorrogado por noventa dias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) determinar, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de realizar qualquer repasse de valores relacionados ao programa “Meu INSS Vale+” à empresa PicPay Instituição de Pagamento, até a conclusão da apuração dos fatos e o julgamento do mérito por este Tribunal;
- b) a oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social e do PicPay Instituição de Pagamento para que se pronunciem em até quinze dias, conforme art. 276, parágrafo 3º, do Regimento Interno/TCU;
- c) com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, solicitar que o prazo para atendimento a esta SCN seja prorrogado por noventa dias;
- d) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e à empresa PicPay Instituição de Pagamento da decisão que vier a ser proferido.

Diprev/AudBenefícios, 10 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
TITO CALVO JACHELLI
AUFC – Mat. 12760-4

Processo: 013.075/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável(eis): Não há.

Interessados: Picpay Instituição de Pagamento S/A, Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A, Sudacred Sociedade de Crédito Direto S/A, Banco Gerador S/A.

DESPACHO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, requerendo informações e providências acerca do programa de antecipação de benefícios denominado “Meu INSS Vale+”.

O programa foi instituído pela Instrução Normativa PRES/INSS 175, de 28/11/2024, e regulamentado pela Portaria DIRBEN/INSS 1.242, de 6/12/2024. O objetivo era permitir que aposentados e pensionistas antecipassem valores para despesas emergenciais, com desconto em folha, no mês subsequente, sem a cobrança de juros, correção ou taxas.

Para a implementação do programa, as instituições financeiras parceiras firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT). A regra fundamental para a segurança do procedimento e para a autorização dos repasses pelo INSS era o envio dos contratos de antecipação salarial, assinados pelos aposentados, com biometria, conforme estipulado no art. 2º, alínea “c”, da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024.

As desconfianças sobre a regularidade do programa surgiram após matérias jornalísticas veiculadas na imprensa, notadamente pelo portal Metrôpoles e pela revista Veja, indicando que, contrariando as normas do programa e a propaganda oficial, estavam sendo cobradas tarifas dos beneficiários.

Em resposta à solicitação do Congresso Nacional, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.163/2025-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, autorizou a realização de inspeção, já iniciada, porém ainda não concluída pela AudBenefícios.

Embora o programa já tenha sido extinto pela IN PRES/INSS 191/2025, a unidade técnica propôs a adoção de medida cautelar, a fim de suspender o repasse de valores relacionados ao programa “Meu INSS Vale+” à empresa PicPay, até a decisão de mérito do Tribunal.

Passo a decidir.

De fato, o pressuposto da fumaça do bom direito evidencia-se pelos indícios de violação às normas que regiam o programa, no que se refere à cobrança de taxas dos segurados, em descompasso com a promessa de gratuidade do “Meu INSS Vale+”; à



implementação do programa por instituição de pagamento, e não por instituição financeira; e à realização de descontos desacompanhados dos contratos com assinatura biométrica.

Entendo, porém, que não está configurado o pressuposto do perigo da demora. De acordo com os novos elementos juntados à peça 130, o INSS e o PicPay estão realizando tratativas para a devolução, aos segurados, dos valores cobrados a título de tarifas pelas antecipações concedidas, já tendo pactuado termo de compromisso, em 10/12/2025, com a finalidade de garantir esse reembolso.

Ante o exposto, determino a oitiva prévia do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 276, *caput* e §2º, do Regimento Interno do TCU, a fim de que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se sobre os fatos apontados no processo, especialmente quanto à ausência de envio dos contratos assinados com biometria e à operação do programa por instituição não financeira.

Adicionalmente, faculto a possibilidade de a empresa PicPay apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias úteis, os elementos que porventura considerar pertinentes para o julgamento do processo.

Determino, ainda, a diligência do INSS, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal, levantamento detalhado de eventuais reclamações de beneficiários acerca de descontos referentes ao programa “Meu INSS Vale+” que não tenham sido por eles solicitados ou autorizados, a fim de verificar a extensão de possíveis fraudes similares às observadas em casos de descontos associativos indevidos.

Por fim, determino o envio de cópia deste Despacho ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e à empresa PicPay Instituição de Pagamento.

À AudBenefícios, para providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Walton Alencar Rodrigues
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.358/2025-GABPRES

Processo: 013.075/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 29/01/2026

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.